EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Referente aos autos nº XXXXXXXXXX

Processo CNJ nº XXXXXXXXX

Classe: Ação Penal

Origem: Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a

Mulher de Brasília/DF

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** por meio da Defensora Pública subscritora, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, vem impetrar ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de FULANO DE TAL, brasileiro, nascido em DATA, filho de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, RG nº 2.541.392 SSP/DF e CPF nº XXXXXXXXXXXX, atualmente recolhido no CDP, em face do Excelentíssimo Juizo de Direito do Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, que manteve a prisão preventiva do paciente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO PROCESSO DE ORIGEM

O paciente foi preso, em flagrante delito, em **DATA**.

Por ocasião da audiência de custódia, a nobre magistrada que a presidiu, entendendo a necessidade de segregação cautelar em razão da periculosidade acentuada do agente, extraída das circunstâncias do caso concreto e do histórico de violência doméstica, e pela grande probabilidade de o paciente voltar a agredir a vítima, decretou a medida extrema com base na necessidade de garantir a ordem pública e preservar a integridade física da vítima, convertendo a prisão em flagrante em preventiva.

Foi recebida denúncia, em **DATA**, pela prática do art.150 do CPB e 24-A da Lei nº11.340/2006, supostamente praticado no dia DATA, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia **DATA**.

Por ocasião da resposta à acusação, a Defesa Técnica postulou a reconsideração do decreto preventivo, tendo o nobre Juízo *a quo* indeferido o pleito, indicando, para tanto, a ausência de modificação fática e os próprios fundamentos jurídicos já expostos.

Eis o que importava relatar.

II. DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DA PRISÃO;

A prisão preventiva decretada fundamenta-se na necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e a ordem pública, baseada nas circunstâncias do caso concreto e no histórico de violência doméstica ostentado pelas partes.

Saliente-se que a douta decisão custodiante descreve que o paciente esteve no juízo de custódia há aproximadamente um mês, quando foi concedida liberdade provisória com estabelecimento de medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha, as quais teriam sido

ignoradas pelo mesmo, que chegou a perpetrar novas ameaças. Com a devida vênia, não se logrou confirmar tais informações, vez que não consta que o paciente tenha passado pelo Juízo de Custódia no mês anterior ao da prisão e a denúncia não se refere à prática de qualquer nova ameaça.

Na realidade, segundo consta nos autos, em audiência realizada no próprio Juízo *a quo*, no dia 23 de julho de 2018, foi concedida a liberdade provisória ao paciente e mantidas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, pelo prazo de 04 (quatro) meses, tendo vítima e paciente confirmado que ele estava residindo com um dos filhos comuns do casal.

Porém, no dia da prisão, o paciente, segundo o seu depoimento inquisitorial, após ingerir bebidas alcoólicas e fumar um cigarro de maconha, decidiu passar a noite na casa da ex-companheira, quebrando parte do muro de tijolos e solicitando que ela abrisse a porta. Com a negativa da vítima, permaneceu na área destinada a garagem, sendo encontrado pelos policiais no lado externo da residência, deitado, informando que "somente queria um local para dormir".

O paciente fala expressamente que não tinha intenção de provocar mal à vítima, sendo que o fato de não ter ingressado na residência, permanecendo dormindo na parte externa da garagem, circunstância ratificada pelos policiais, corrobora o mencionado.

Ademais, apesar da gravidade do descumprimento e violação de domicílio imputados, não há qualquer exorbitação do definido pelo tipo penal. Na realidade, a exposição acima exclui a periculosidade concreta apontada pela decisão custodiante.

Lado outro, em relação ao histórico de violência, também mencionado pelo decreto em debate, incumbe asseverar que, analisando

a folha de antecedentes do paciente visualiza-se sua primariedade, sendo importante notar que no outro procedimento que envolvia violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual foram deferidas as medidas protetivas que teriam sido descumpridas (v. fl. X), foi proferida sentença absolutória em DATA. Inexiste, desta forma, comprovação do citado histórico de violência doméstica.

Ademais, o proferimento de sentença absolutória tem o condão de acarretar a revogação de medidas protetivas, ante a ausência de fundamento jurídico para sua manutenção. Observe-se que a absolvição ocorreu antes da data dos presentes fatos, podendo-se afastar, inclusive, eventual descumprimento.

O ponto fulcral da questão, advindo das próprias circunstâncias do fato imputado, o do depoimento inquisitorial das partes, cinge-se à premente **necessidade de tratamento por parte do paciente**.

Esse Egrégio Tribunal já se deparou com situações semelhantes, evidenciando, conforme aresto colacionado, que a segregação pessoal, em casos tais, não é a resposta mais adequada à resolução da questão social posta à análise.

Os elementos expostos refletem que medidas cautelares diversas à prisão, tais como **ENCAMINHAMENTOS PARA TRATAMENTO CONTRA O ÁLCOOL**, com determinação de envio de relatórios regulares, somada ao período de prisão, apto a provocar reflexão e obediência às determinações judiciais, teriam maior efetividade para cessar eventual reiteração delituosa, bem como possibilitaram resguardo à integridade física e psicológica da vítima, aptos a atingir a real finalidade da Lei Maria da Penha em sua proteção integral para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A segregação no cárcere encontra respaldo, de regra, tãosomente após condenação penal transitada em julgado. Qualquer outra razão de aprisionamento constitui licença perigosíssima de que se serve o Poder Público no interesse da coletividade, sob pena de ilegalidade.

O §6º, do art.282, do CPP, explicita o caráter supletivo da medida extrema:

Art. 282, § 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Ademais, importa realçar que o paciente já se encontra recolhido há 51 dias pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas e violação de domicílio, punidos com pena de detenção, de 03(três) meses a 02 (dois) anos, e 01 (um) a 03 (três) meses, respectivamente, e a instrução sequer iniciou. A audiência de instrução só foi designada para o dia DATA, data em que o paciente completará 60 dias de custódia.

Ainda que se admita a regularidade do decreto custodiante ante o descumprimento, observa-se manifesta afronta a proporcionalidade a extensão de tal situação, quando cabível, ante os argumentos acima salientados, medidas cautelares diversas.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEL MARIA DA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1.A prisão cautelar é instrumento de extrema valia nos casos que encerram violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 20); no entanto é medida de exceção e não pode significar, do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade.

- 2. **A** PRISÃO PREVENTIVA, EΜ UM PRIMEIRO MOMENTO, **ESTAVA** JUSTIFICADA ANTE O DESCUMPRIMENTO **PELO PACIENTE** DAS **MEDIDAS** PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA E DE SUA FILHA; NO ENTANTO, APÓS MAIS DE UM MÊS DE SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A CUSTÓDIA JÁ **FUNÇÃO** CUMPRIU CAUTELAR, SUA **MOSTRANDO-SE** NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ORDEM Α FIM SUBSTITUIR A MEDIDA GRAVOSA POR **CAUTELARES DIVERSAS.**
- 3. Impetração admitida; ordem concedida com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

(Acórdão n.1055547, 20170020200257HBC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 25/10/2017. Pág.: 112/126)

III. DOS PEDIDOS;

Portanto, evidenciada a insubsistência do decreto da prisão ou a desproporcionalidade da prisão questionada, a ordem deve ser, em apreciação liminar, revogada, sendo imediatamente expedido alvará de soltura, sob pena de afronta direta ao artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal.

Ao final, requer seja confirmado o pleito, revogando-se definitivamente o decreto da prisão preventiva.

Pede deferimento. LOCAL E DATA.

> FULANA DE TAL Defensora Pública